

Penhora *on line*

Luiz Guilherme Marinoni

Professor Titular de Direito Processual Civil da UFPR. Advogado em Curitiba em Brasília.

A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro¹.

Além disto, tal espécie de penhora dá ao exeqüente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores “relativos” e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado.

Porém, o que realmente impedia a penhora de dinheiro, até bem pouco tempo atrás, era a equivocada interpretação do art. 655, I, do CPC, que dizia apenas que incumbia “ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I- *dinheiro: ...*”. Supunha-se que o devedor era obrigado a indicar à penhora apenas *dinheiro em espécie* e não dinheiro que estivesse depositado em instituição financeira. Tal interpretação inviabilizava a penhora de dinheiro, ou melhor, equivocadamente e sem qualquer fundamento razoável deixava o devedor livre para indicar outro bem à penhora. *Isto não só feria o princípio do meio idôneo como dava oportunidade para o devedor retardar a satisfação do direito do exeqüente.*

Contudo, após a reforma implementada pela Lei 11.232/2005, caso o devedor não pague o valor da condenação, tem *o exeqüente* o direito de indicar bens à penhora (art. 475-J, § 3º). Assim, não mais existe a previsão de que o executado deve ser citado para pagar ou nomear bens à penhora. O real significado desta mudança está em evidenciar que o executado tem apenas e tão somente o *dever de pagar* - embora possa apresentar

¹ Para aprofundar, ver Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *Curso de Processo Civil, Execução*, v. 3, 2ª. ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

impugnação para tentar demonstrar a inexistência deste dever - e não o *direito de nomear bens* à penhora - como, por exemplo, imóvel situado em outra localidade – caso não deseje pagar imediatamente.

Ao não ser cumprida a sentença condenatória no prazo de quinze dias, incidirá a multa de dez por cento. Neste caso, o exequente passa a ter o direito de apresentar requerimento de execução e de apresentar os bens sobre os quais a penhora deverá incidir (art. 475-J, *caput* e §3º). Mas, a possibilidade de o exequente indicar bens à penhora passar a ter real efetividade quando se constata que a nova redação do inciso I do art. 655 – instituída pela Lei 11.382/2006 – esclareceu que o primeiro bem da ordem legal, ou seja, o dinheiro, também pode ser objeto de penhora quando “*em depósito ou aplicação em instituição financeira*”.

A partir daí, o problema evidente da penhora de dinheiro passaria a ser o de que o exequente não pode saber se o executado tem dinheiro depositado e, muito menos, o local da sua realização. Porém, a Lei 11.382/2006 habilmente eliminou tal problema ao instituir o art. 655-A, nos seguintes termos: “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, *requeritará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações* sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato *determinar sua indisponibilidade*, até o valor indicado na execução”.

Ora, se o exequente, para penhorar dinheiro, necessita saber se o executado possui – e em que local – dinheiro depositado em instituição financeira, ele deve ter ao seu dispor uma forma que lhe garanta esta verificação. Para viabilizar o acesso a tais informações, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho da Justiça Federal firmaram convênio com o Banco Central – há bastante tempo² -, por meio do qual os juízes com senhas cadastradas têm acesso, através da

² “Juízes Federais têm acesso *on line* às bases de dados da PF e do Bacen. O magistrado da Justiça Federal do Brasil pode ter acesso *on line* às bases de dados do Departamento de Polícia Federal e do Banco Central do Brasil – Bacenjud, mediante convênios firmados entre essas instituições e o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias. *Apesar da utilidade das informações que se podem obter com o acesso a esses serviços, muitos juízes federais não sabem da existência desses acordos de cooperação técnico-institucional que possibilitam o acesso aos sistemas da autoridade monetária, desde maio de 2001, e da Polícia Federal, desde agosto de 2002, com cadastramento prévio dos magistrados (...)*” (notícia do STJ do dia 25.05.2003;

internet, a um sistema de consultas – desenvolvido pelo Banco Central do Brasil e denominado de “Bacenjud”.

O acesso a este sistema confere ao juiz a possibilidade de obter informações sobre depósitos bancários – em conta-corrente ou aplicação financeira - do executado, realizados em qualquer instituição financeira e localidade do país. Com isto, o magistrado também fica com o poder de determinar o bloqueio do valor do crédito executado, concretizando o direito do exequente à penhora de dinheiro.

Observe-se que, para a requisição de informações ao Banco Central, o credor não precisa ter esgotado todas as atividades necessárias para a localização de bens penhoráveis.³ Não há como aceitar a procedência de julgado do STJ - ainda que anterior à Lei 11.232/2005 - que concluiu que “o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado, *após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens*”.⁴ Ora, o devedor, além de ter o dever de pagar, possui o dever de indicar o local em que se encontram os seus bens (art. 600, IV, CPC) e, assim, tem o dever de indicar o valor em dinheiro que possui depositado em instituição financeira, declinando os seus dados. Atualmente, não adimplida a sentença condenatória, pode o exequente, desde logo, requerer ao juiz que, ao mesmo tempo, requisiute informações ao Banco Central e intime o executado para informar a localização e o valor dos seus bens, sob pena de multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 601, CPC).

Contudo, posições sociais não interessadas nesta forma de penhora já alardeiam a tese de que a penhora *on line* viola o direito à intimidade do executado. Este argumento, que chega a ser risível, sequer mereceria análise, não fosse o estrago que pode provocar no sistema executivo de tutela dos direitos.⁵

www.stj.gov.br).

³ STJ, 1.^a Turma, rel. Min. José Delgado, ROMS 8757, DJ 01.07.1999; STJ, 5.^a Turma, rel. Min. Felix Fisher, HC 15753, DJ 20.08.2001.

⁴ STJ, 1.^a Turma, rel. Min. Garcia Vieira, REsp 282717, DJ 11.12.2000.

⁵ Registre-se a seguinte passagem da brilhante dissertação de mestrado apresentada por Luis Sergio Langowski na Universidade Federal do Paraná: “O que se questiona é até que ponto o sigilo dos dados e informações que as instituições bancárias possuem a respeito de sua clientela constitui mecanismo de defesa da vida privada e da intimidade, levando-se a considerá-lo,

portanto, um direito fundamental constitucionalmente garantido, sem possibilidades de ser excepcionado por qualquer legislação infraconstitucional. Afirma-se que através da conta bancária e das operações realizadas com a intermediação financeira se é capaz de visualizar parcela importante da vida do indivíduo. Disto não se duvida. Mas também não se duvida que parcela importante da vida do indivíduo é pública, ou pelo menos acessível ao público, e isto, embora possa ser motivo de acentuada crítica, é resultado da vida em sociedade e, em especial, de sociedade com preponderante vida urbana, onde o encontro, cruzamento e intercâmbio de relações acabam em larga medida 'publicizando' a vida dos indivíduos. Grande parcela de nossos atos são inevitavelmente públicos no sentido de estarem ao alcance do conhecimento alheio. A defesa contra esse processo, se radicalizado, levaria o sujeito a uma vida de ermitão, isolado e igualmente desumanizado, na medida em que também é social a identidade dos seres humanos, que uma vez subtraídos do ambiente coletivo perdem sua natureza humana. Assim, sobre uma significativa parcela de sua vida o indivíduo não possui meios de controlar as informações a seu respeito, na medida em que elas circulam através dos intercâmbios que a vida social implica. Obviamente que restaria ainda um relevante âmbito de informações acerca de sua vida que poderia ser mantido fora do alcance das demais pessoas ou, pelo menos, de exercer sobre elas um controle de modo a restringir o alcance do conhecimento de terceiros. A doutrina jurídica que defende a tese de que o sigilo bancário é mecanismo de proteção da vida privada e da intimidade entende que as informações detidas pelas instituições financeiras constituem-se exatamente de informações desta natureza. Com o devido respeito, ousa-se discordar. (...) Os fatos da vida de uma pessoa não possuem uma 'natureza' privada por si mesmo. É o comportamento do sujeito em relação a tais fatos que os torna públicos ou privados. Embora se possa reconhecer que determinados fatos e situações possuam uma tendência, até mesmo cultural, de serem mantidos em reserva e, portanto, constituírem o âmbito da vida privada e da intimidade (ex. situações familiares, amorosas, etc.), isto não significa que só por isto assim devam ser tratados. Existem indivíduos que não se importam em expor publicamente situações que outros, inevitavelmente, manteriam em reserva ou até mesmo em segredo. Portanto, pode-se afirmar que através do exame da movimentação bancária se é capaz de conhecer fatos da vida do sujeito, mas não necessariamente de sua vida privada e íntima, pois, somente teriam esta natureza aqueles fatos acerca dos quais houvesse a intenção de mantê-los afastados do conhecimento alheio ou, ainda, sobre os quais se pudesse exercer o controle sobre quem os conheceria. A indagação que se faz é se uma pessoa que fornece à instituição financeira uma série de dados e informações a respeito de sua vida pode alegar que tinha a intenção de mantê-los em sigilo ou reserva? Poder-se-ia dizer que sim, pois se o banco possui a obrigação de manter sigilo sobre tais informações, restariam elas reservadas. Aqui, inicialmente cabe fazer um reparo à expressão 'sigilo' bancário. A expressão vernacular 'sigilo' indica algo que tenha

Antes de tudo, é preciso deixar claro que o exequente tem o direito de saber se o executado possui dinheiro depositado em instituição financeira pela mesma razão que possui o direito de saber se o executado é proprietário de bem imóvel ou móvel. Ou seja, tal direito é consequência do direito à penhora, que é corolário do direito de crédito e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF). De modo que a requisição de informações ao Banco Central objetiva apenas permitir a penhora, que é inquestionável direito daquele que tem direito de crédito reconhecido em título

características de segredo, de algo que ninguém ou pouquíssimas pessoas conhecem, apenas aquelas do círculo de relação próximo do sujeito, detentoras da sua mais absoluta confiança. Ora, a instituição financeira não pode ser assim considerada. A instituição financeira é constituída por dezenas de milhares de pessoas, seus empregados, podendo todos terem acesso àquelas informações que seriam ‘privadas e íntimas’, sendo estranho, enfim, rotular-se de sigilosa ou secreta uma informação que até dezenas de milhares de pessoas podem conhecê-la. (...) Outrossim, nas discussões a respeito de supostas ofensas ao direito fundamental à vida privada e à intimidade da clientela bancária, em razão de eventual acesso às informações a seu respeito detidas pelos bancos, um aspecto sempre fica esquecido. Trata-se da questão dos limites a que as instituições financeiras deveriam estar submetidas relativamente à quantidade de informações que exigem de seus clientes como condição para realizar os contratos bancários. Em regra, a espécie e o volume excessivo de informações solicitadas é que podem caracterizar uma abusiva intromissão na vida privada e íntima do indivíduo. No entanto, esta circunstância não é assim considerada pelos bancos, nem pela doutrina jurídica, em geral mais atenta aos eventuais abusos daqueles que podem acessar as informações já reveladas pelas pessoas à instituição financeira, do que pelos excessos praticados por tais instituições no seu relacionamento com clientela consumidora dos seus serviços. Já foi dito anteriormente que a revelação de tais dados pessoais ao banco não pode ser vista apenas sob uma perspectiva individual de espontânea manifestação de vontade do cliente. Em geral, o cliente, ao procurar os serviços bancários, está de alguma forma e em variados níveis coagido por circunstâncias pessoais, profissionais ou sociais que impedem uma manifestação livre de sua vontade. A utilização de serviços bancários é em muitas situações sociais uma imposição da qual a pessoa não pode se evadir. Assim, não possui ela escolha entre revelar ou não dados de sua vida privada à instituição financeira, informações que, reitera-se, em geral são excessivas para as efetivas necessidades do contrato realizado” (LANGOWSKI, Luis Sergio. *Direito à intimidade e sigilo bancário*. 2001. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 193 e ss.

executivo, particularmente em sentença condenatória não adimplida, nada tendo a ver com alguma intenção de violar direito à intimidade.

Como é óbvio, não há qualquer violação de intimidade ao se obter informações a respeito da existência de conta corrente ou aplicação financeira. Ora, se o exequente não tivesse direito de saber se o executado possui conta corrente ou aplicação financeira, o executado certamente não teria *dever* de indicar à penhora dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira. Ou melhor, *todos teriam o direito de esconder da justiça as suas contas correntes e aplicações financeiras!!*

De todo modo, o art. 655-A, §1º, diz textualmente que “as informações limitar-se-ão à *existência ou não* de depósito ou aplicação *até o valor indicado* na execução”. Quer dizer que tais informações devem ser admitidas na *medida necessária* à realização do direito do exequente.⁶

O exequente necessita saber se *existe* depósito ou aplicação em valor *suficiente* para garantir a execução, sem ter a necessidade de conhecer os valores dos últimos movimentos bancários, como tais valores forem empregados ou quais foram os seus beneficiários.

De outra parte, a constante desculpa dos executados, à procura de deslegitimação da penhora *on line*, tem agora resposta no §2º do art. 655-A, que assim dispõe: “Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade”. O art. 649, *caput*, e seu inciso IV, dizem que “são absolutamente impenhoráveis”: “IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família,

⁶ A preservação da intimidade do devedor também pode ser garantida por meio da aplicação de normas já consagradas no CPC. Assim, se uma “informação” contiver informações que desbordam a necessidade do exequente, deverá ser extraída uma suma para ser anexada aos autos, devolvendo-se ao respectivo órgão a integralidade da documentação apresentada (art. 363, parágrafo único, do CPC). Ademais, igualmente para se preservar a intimidade, o processo, depois de prestadas as informações, poderá passar a correr em segredo de justiça, aplicando-se o art. 155, I, do CPC.

os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º [vetado] deste artigo”.

De modo que a penhora *on line*, uma vez efetivada, fica à espera de alegação do executado, que passa a ter o ônus de demonstrar que o valor é marcado por impenhorabilidade absoluta ou que está revestido de “outra forma de impenhorabilidade”. Como é evidente, no momento em que a penhora *on line* é realizada, é impossível saber se o valor está gravado por alguma forma de impenhorabilidade. Em razão disto, e como não poderia ser de outra forma, a lei posterga o exame desta questão, impondo ao devedor o ônus de alegar e provar a existência de razão que inviabilize a penhora do valor indisponibilizado (art. 655-A, § 2º, CPC).

Ademais, estabelece o §3º do art. 655-A: “Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida”. Essa norma, com o nítido objetivo de evitar que a penhora *on line* possa trazer gravame à pessoa jurídica executada, também objetiva dar legitimidade à sua aplicação.

Realmente, o que importa é evitar que a penhora *on line* não se desgaste em razão de situações pontuais – obviamente contornáveis - que possam trazer eventuais inconvenientes ou prejuízos. Assim, por exemplo, considerando-se a tecnologia necessária para a efetivação desta penhora, já é possível localizar e indisponibilizar com precisão o montante que deve ser penhorado, evitando que a penhora *on line* eventualmente recaia sobre mais de uma conta corrente ou de aplicação do executado. Aliás, caso isto acontecer, caberá ao executado – que não cumpriu a sentença ou não adimpliu o título executivo – demonstrar o excesso de penhora, requerendo a sua correção, sem que isto possa soar como algo despropositado.

O direito à penhora *on line* é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.⁷ Lembre-se que o direito de ação ou o direito fundamental à tutela

⁷ Como diz Luciane Amaral Corrêa, “ocorre que o devido processo legal – e a conseqüente efetividade da prestação jurisdicional – não é princípio que se opere unicamente em favor do devedor, garantindo-lhe ampla oportunidade de defesa, inclusive anterior à penhora – exceção de pré-executividade –, atingindo também o credor, que tem direito à efetiva satisfação do

jurisdicional efetiva tem como corolário o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material⁸. Não há dúvida que a penhora *on line* é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exeqüente, argumentando-se, por exemplo, não ter o órgão judiciário como proceder a tal forma de penhora ou não possuir o juiz da causa senha imprescindível para tanto. Como é evidente, qualquer uma destas desculpas constituirá violação do direito fundamental do exeqüente e falta de compromisso do Estado ao seu dever de prestar a justiça de modo adequado e efetivo.

Por fim, é necessário advertir que, ao se descobrir, após a requisição ao Banco Central, que o executado possui dinheiro depositado em instituição financeira, o juiz deverá multá-lo em até 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 601, CPC), fazendo com que a penhora se estenda a este montante. Na realidade, não cumprida a sentença condenatória, o exeqüente pode requerer ao juiz que, ao mesmo tempo, requisite informações ao Banco Central e intime o executado para informar a localização e o valor dos seus bens, sob pena de multa (art. 601, CPC). Neste último caso, a multa do art. 601 assumirá significado coercitivo e o executado certamente não poderá alegar que não sabia que poderia ser punido com outra multa, além daquela de 10%, devida em virtude da não observância da condenação.

crédito que perfaz as exigências legais, sendo dever do Estado atender sua pretensão, de forma concreta e efetiva, a partir do momento em que assumiu o monopólio da jurisdição, o que também decorre do direito fundamental ao devido processo legal” (O princípio da proporcionalidade e a quebra do sigilo bancário e do sigilo fiscal no processo de execução. A Constituição concretizada – Construindo pontes com o público e o privado. (Org. Ingo Wolfgang Sarlet). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 192).

⁸ Para aprofundar, ver Luiz Guilherme Marinoni, *Curso de Processo Civil, Teoria Geral do Processo*, v. 1, 2ª. ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 113; p. 241-247; p. 269-283.